



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
*TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01*

**COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coacu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou da TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01 da Prefeitura de Orós/CE, pelas razões de fato e de direito trazidas a seguir:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura de Orós/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o Edital da TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01, cujo objeto é a pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Orós/CE, de acordo com o contrato de repasse nº. 882211/2018/MCIDADES/CAIXA, tudo conforme especificações do anexo I do edital.

Ocorre que, após a análise dos documentos das empresas cadastradas neste certame, para absoluta surpresa da recorrente, no dia 16 de fevereiro de 2021, a Comissão de Licitação emitiu Ata de julgamento dos documentos da habilitação da Tomada de Preço em tela informando que esta estaria inabilitada do certame.

Segundo análise equivocada da Comissão de Licitação, a COPA teria sido inabilitada por conta de um suposto descumprimento do item 4.2.4.1 do edital, que trata da qualificação técnica, na medida em que se considerou que a empresa não teria apresentado a certidão do CREA/CE da pessoa jurídica, mas somente o registro no CREA/CE dos engenheiros, e tal documento vencido em 31/12/2019, senão vejamos o trecho da Ata que trata da inabilitação em questão:

*“não apresentou o item 4.2.4.1 – Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, a empresa não apresentou a certidão do CREA/CE (Pessoa Jurídica), apenas apresentou CREA dos engenheiros, mas todas vencida em 31/12/2019”*

Entretanto, *data máxima vênia*, tal entendimento não pode de forma alguma prosperar, na medida em que a empresa cumpriu estritamente os termos do edital, demonstrando ampla qualificação técnica para executar o objeto licitado, razão pela qual a decisão que inabilitou a COPA deve ser inteiramente reformada.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO – PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

Inicialmente, convém destacar que a COPA ENGENHARIA LTDA é uma empresa com mais de 20 anos de mercado, especializada em obras de infraestrutura rodoviária, possuindo diversos contratos firmados com a Administração Pública.




Assim, é possível inferir que a empresa tem uma vasta experiência na participação de licitações, pois considerável parcela da sua atividade empresarial está focada em contratos administrativos, logo, é possível pressupor que a recorrente tem um amplo conhecimento diante dos documentos necessários para participar dos diversos certames, ao ponto que dificilmente cometeria equívocos relacionados a sua qualificação técnica, já que concomitante ao aprendizado adquirido por conta do costume de participar de licitações, é destes contratos que a empresa obtém boa parte de seus lucros.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar o que o edital requer dos licitantes a título de qualificação técnica:

#### ***4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:***

***4.2.4.1 – Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.***

Na ata transcrita acima, constata-se que a Comissão inabilitou a COPA da Tomada de Preço, por um suposto descumprimento ao referido item 4.2.4.1 do edital. Entendeu-se que a empresa não teria apresentado o registro no CREA/CE em nome da pessoa jurídica, tendo enviado somente o registro dos responsáveis técnicos, e ainda que tal documento estaria vencido desde 31/12/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL
FLS: 1696 <sup>0805</sup>
CPL

**Ocorre que, conforme podemos averiguar na certidão do CREA apresentada pela empresa no ato do cadastro da Tomada de Preço em questão, a empresa se encontra devidamente registrada no CREA, com validade até 31/12/2021, como demonstra a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA nº 229227/2021.**

Assim, encontra-se manifestamente equivocado o posicionamento adotado por esta Ilustre Comissão, tendo em vista que a empresa enviou SIM o documento requerido, e este atende plenamente o que foi solicitado pelo edital.

Destaque-se ainda que a empresa possui registro ativo no CRC – Certificado de Registro Cadastral da própria Prefeitura Municipal de Orós, com validade até 31/12/2021.

Para conseguir o referido CRC, a empresa tem que apresentar junto à Prefeitura ampla documentação, a qual inclui o Certificado de Registro da licitante no CREA. Dessa forma, não há como se conceber que a empresa tenha sido inabilitada pela suposta ausência de tal comprovação, uma vez que indubitavelmente a COPA se encontra com seu registro no CREA ativo e plenamente válido.

Diante do disposto, é evidente que a inabilitação totalmente vai totalmente de encontro ao interesse público, pois além da COPA estar devidamente registrada no CREA, conforme podemos averiguar no documento que segue em anexo, esta possui amplas condições de ofertar a melhor proposta para o órgão licitante, por conta da sua vasta experiência com contratos administrativos, somado ao fato de que é uma empresa consolidada com mais de 20 anos de mercado, sendo referência na sua área de atuação.

Portanto, a empresa possui ampla qualificação técnica para executar o objeto licitado, cumprindo totalmente o item 4.2.4.1 do edital, na medida em que se encontra devidamente registrada no CREA, conforme atesta a certidão do CREA que segue em anexo, **com validade até 31/12/2021.**

Dessa forma, inabilita a recorrente, além de não encontrar qualquer amparo no edital, ainda se configura como um formalismo exacerbado. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios*

*exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)''*

**STJ:**

*“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.*

*(...)*

*O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”*

*(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)*

**Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:**

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.”*

*AS*

*M*

*J*

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”*

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

***“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.***

*1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

*2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

*3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

*4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*5. Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta ou habilitação não justificaria a desclassificação/inabilitação da empresa:**

***“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.***

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

**3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público**, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas e documentos devem ser julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com amplas condições de ofertar a melhor proposta para o órgão licitante, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrente **obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório**, inclusive no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica, deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão que determinou a inabilitação da COPA do certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

**LEI Nº 8.666/93:**

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento**

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido.”*



(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que inabilitou a COPA da Tomada de Preço em tablado, tendo em vista que a empresa demonstrou irrefutavelmente possuir qualificação técnica para executar o objeto licitado, inclusive atendendo ao item 4.2.4.1 do edital, através da certidão do CREA apresentada, que certifica que a empresa está devidamente registrada neste Conselho com validade até 31/12/2021.

### 3. DO PEDIDO

*Ex positis*, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso, reformando a decisão administrativa que inabilitou a COPA ENGENHARIA LTDA da Tomada de Preço nº. 2021.01.21.01 da Prefeitura de Orós/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 02 de março de 2021.

**EDUARDO AGUIAR**  
**BENEVIDES:88813266**  
**391**

Assinado de forma digital por EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813266391  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=18732686000170, cn=EDUARDO  
AGUIAR BENEVIDES:88813266391  
Dados: 2021.03.03 08:49:22 -03'00'

---

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

**TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01.**

**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 882211/2018/MCIDADES/CAIXA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

**RECORRENTE:** COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ N. 02.200.917/0001-65.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ N. 02.200.917/0001-65, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93.

### II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que apesar de ter apresentado 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, a empresa apresentou a certidão do CREA/CE(Pessoa Jurídica), vencida em 31/12/2019. Pede sua habilitação

### III – DA ANÁLISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ N. 02.200.917/0001-65, teve por base, como acima transcrito, o fato de que sua 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE, a empresa apresentou a certidão do CREA/CE (Pessoa Jurídica), vencida em **31/12/2019**.



Não se discute o fato de que a empresa recorrente cumpriu o que dispõe o item 4.2.4.1- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE do edital da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01**, ou seja, que tal certidão conforme documento apresentado no certame, consta vencimento em 31/12/2019.

Todos os documentos exigidos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de seus respectivos prazos de validade

A validade de um documento está para este com a vigência está para lei, documento vencido macula a habilitação do licitante, pois fere o princípio da isonomia, princípio este baluarte das licitações públicas.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação de certidão do CREA/CE vencida em 31/12/2019 para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou certidões vencidas seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos(vencido). Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Vislumbramos também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital que inabilitou a recorrente. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício



não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta CPL entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ N. 02.200.917/0001-65, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de **INABILITAÇÃO** para a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01..**



#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ N. 02.200.917/0001-65, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01**.

Orós – CE, 03 de marco de 2021.

JOSÉ KLÉRISTON MEDEIROS MONTE JUNIOR

Presidente da CPL

FRANCISCO ALCY DE AQUINO JUNIOR

Membro da CPL

EMMANUEL TEIXEIRA PINHEIRO

Membro da CPL



**TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01.**

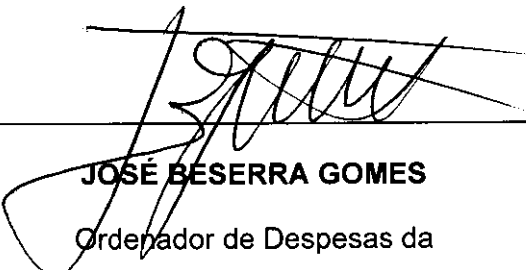
**OBJETO:** PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 882211/2018/MCIDADES/CAIXA, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

**Julgamento de Recursos Administrativos**

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de Orós-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.21.01**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Orós - CE, 03 de março de 2021.



**JOSÉ BESERRA GOMES**  
Orderador de Despesas da

**SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E URBANISMO**